



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387413 - SC (2023/0185828-3)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDRE BINOTTO
INTERES. : AURORA PARTICIPACOES S.A.
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : BRASIL LOGISTICA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : CRISTIANE LETTI MAZZOCHI BINOTTO
INTERES. : DDM S/A PARTICIPACOES EMPRESARIAIS
INTERES. : DJALMA MIRANDA
INTERES. : E. E. B. PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
INTERES. : EBB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : EDEMILSON PEDRO BINOTTO
INTERES. : EDILSON SERGIO BINOTTO
INTERES. : ELIZABETH BINOTTO BAZZO
INTERES. : EMILIO BINOTTO
INTERES. : EMISA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : EPB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : ROSA BERNARDI BINOTTO
INTERES. : TECBA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : THIAGO BINOTTO
INTERES. : TRANSPORTADORA PAPEL SUL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal, em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade do plano de recuperação judicial, determinar eventual substituição da medida. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022; **AgInt no REsp n. 1.981.865/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 29/4/2022; **AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2387413 - SC (2023/0185828-3)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO
EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDRE BINOTTO
INTERES. : AURORA PARTICIPACOES S.A.
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : BRASIL LOGISTICA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : CRISTIANE LETTI MAZZOCHI BINOTTO
INTERES. : DDM S/A PARTICIPACOES EMPRESARIAIS
INTERES. : DJALMA MIRANDA
INTERES. : E. E. B. PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
INTERES. : EBB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : EDEMILSON PEDRO BINOTTO
INTERES. : EDILSON SERGIO BINOTTO
INTERES. : ELIZABETH BINOTTO BAZZO
INTERES. : EMILIO BINOTTO
INTERES. : EMISA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : EPB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : ROSA BERNARDI BINOTTO
INTERES. : TECBA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : THIAGO BINOTTO
INTERES. : TRANSPORTADORA PAPEL SUL LTDA

EMENTA

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de

que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constitutivos determinados em sede de execução fiscal, em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade do plano de recuperação judicial, determinar eventual substituição da medida. Precedentes: **AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ**, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023; **AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022; **AgInt no REsp n. 1.981.865/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 26/4/2022, DJe 29/4/2022; **AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno manejado por **Binotto S.A. Logística, Transporte e Distribuição (em recuperação judicial)** desafiando decisão de fls. 191/193, que negou provimento ao agravo em recurso especial, tendo em vista ter o acórdão recorrido seguido o entendimento do STJ no sentido de que "o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022).

A parte agravante, em suas razões, sustenta que "a Agravante não objetiva a suspensão da execução e sim a submissão prévia dos atos constitutivos ao juiz da recuperação. É certo que o prosseguimento de atos expropriatórios implicará no bloqueio de valores do fluxo de caixa da empresa Recorrente, sem qualquer tipo de critério, prejudicando claramente o desenvolvimento das atividades operacionais e como consequência o pagamento dos credores da recuperação judicial" (fl. 202).

Requer a reconsideração do decisório agravado ou a submissão da insurgência ao órgão colegiado.

Aberta vista à parte agravada, decorreu *in albis* o prazo para impugnação

(fl. 215).

É O RELATÓRIO.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 191/193):

*Trata-se de agravo manejado por **Binnoto S/A Logística Transporte e Distribuição (em recuperação judicial)** contra decisão denegatória de admissibilidade a recurso especial interposto com base no art. 105, III, a, da CF, em face de acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 77):*

EXECUÇÃO FISCAL. DEVEDORA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TEMA 987/STJ. DESAFETAÇÃO. LEI 14.112/2020. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.

A legislação de regência atualmente prevê que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não enseja a suspensão de execução fiscal contra si movida e tampouco proíbe a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio, resguardando ao juízo da recuperação judicial a prerrogativa de providenciar a substituição de penhoras que possam inviabilizar a atividade empresarial até o cumprimento do plano de recuperação.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fls. 101/104).

A parte recorrente aponta ofensa aos arts. 6º, 69 do CPC; 6º, I, II e III, §7ºB, da Lei 11.101/2005 (com redação dada pela Lei 14.112/2020); 47 da Lei 11.101/2005. Sustenta, em síntese, que "o v. acórdão recorrido deixou de observar a necessidade de submissão dos atos expropriatórios ao juízo recuperacional, de forma que não podem esses serem efetuados no bojo da execução fiscal sem análise prévia do juízo da recuperação judicial" (fl. 120).

Contrarrazões apresentadas às fls. 139/144.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

A irresignação não merece acolhimento.

Com efeito, a Primeira Turma do STJ já assentou que "o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial" (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.982.769/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022).

A propósito, confira-se a ementa de referido julgado:

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. DEFERIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATOS CONSTRITIVOS NA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. EXAME DA NECESSIDADE DE EVENTUAL SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA CONSTRITIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. INADEQUADA AO CASO CONCRETO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada

em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - Esta Corte firmou posicionamento segundo o qual o deferimento da recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, cabendo ao juízo da recuperação judicial analisar a viabilidade da constrição patrimonial em sede de execução fiscal em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual substituição da medida, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial.

III - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

IV - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl no REsp 1.982.769/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 19/10/2022.)

Na espécie, a Corte Regional compreendeu que "o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não enseja a suspensão de execução fiscal contra si movida e tampouco proíbe a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio, resguardando ao juízo da recuperação judicial a prerrogativa de providenciar a substituição de penhoras que possam inviabilizar a atividade empresarial até o cumprimento do plano de recuperação" (fl. 79).

Por estar em conformidade com a orientação jurisprudencial do STJ, não merece reparos o acórdão recorrido.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo.

Publique-se.

Conforme antes consignado, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao Juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal, em cada caso concreto, respeitadas as regras presentes no art. 69 do CPC/2015, podendo, em caso de inviabilidade, determinar eventual **substituição** da medida.

Assim, "*cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial*" (**AgInt no REsp n. 1.981.865/SP**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 29/4/2022).

Nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EFEITOS. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA. AFETAÇÃO DO TEMA. CANCELAMENTO. JURISPRUDÊNCIA. REITERAÇÃO. PERDA DE OBJETO.

1. As matérias debatidas pelo recorrente e os pleitos suscitados no no recurso especial, originário de agravo de instrumento contra decisão em execução fiscal, perderam o objeto tendo em vista que, com o advento da Lei n.

14.112/2020, a Primeira Seção determinou o cancelamento da afetação do TEMA n. 987 do STJ e reiterou, no julgamento do REsp n. 1.694.261/SP, a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que o deferimento do plano de recuperação judicial não suspende as execuções fiscais, ressalvando, todavia, que "cabe ao juízo da recuperação judicial verificar a viabilidade da constrição efetuada em sede de execução fiscal, observando as regras do pedido de cooperação jurisdicional (art. 69 do CPC/2015), podendo determinar eventual substituição, a fim de que não fique inviabilizado o plano de recuperação judicial".

2. A orientação jurisprudencial da Primeira Seção quanto ao reflexo da recuperação judicial nas execuções fiscais também é esposado pela Segunda Seção ao afirmar que o "deferimento do pedido de recuperação judicial não suspende ou impede o prosseguimento da execução fiscal, porém os atos de constrição e disposição direcionados ao patrimônio da recuperanda sujeitam-se ao controle do Juízo da recuperação, a teor da redação do Art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112, de 2020" (AgInt no CC n. 183.449/PE, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 31/5/2022, DJe de 2/6/2022).

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.045.171/RJ, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 21/11/2022.)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o deferimento da recuperação judicial não implica a suspensão das execuções fiscais em trâmite. Não obstante, cabe ao juízo da recuperação judicial deliberar acerca dos atos constritivos determinados em sede de execução fiscal.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.028.386/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.)

Na espécie, o recurso especial admitido foi interposto no bojo de agravo de instrumento contra decisão de Juiz singular "que determinou o regular prosseguimento da execução fiscal em relação à empresa ora agravante, que se encontra em recuperação judicial" (fl. 78).

A Corte local reconheceu que "a legislação de regência atualmente prevê que o fato de uma empresa estar em recuperação judicial não enseja a suspensão de execução fiscal contra si movida e tampouco proíbe a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio, resguardando ao juízo da recuperação judicial a prerrogativa de providenciar a substituição de penhoras que possam inviabilizar a atividade empresarial até o cumprimento do plano de recuperação" (fl. 77).

Assim, escoreito o *decisum* ora objurgado ao pontuar que o Tribunal *a quo* decidiu em consonância com o entendimento do STJ sobre o tema.

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.387.413 / SC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0185828-3

Número de Origem:

0050047429020134047206 50036695520224040000 50047429020134047206 50087256320144047206

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL

OUTRO :
NOME : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

INTERES. : ANDRE BINOTTO

INTERES. : AURORA PARTICIPACOES S.A.

INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.

INTERES. : BRASIL LOGISTICA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A

INTERES. : CRISTIANE LETTI MAZZOCHI BINOTTO

INTERES. : DDM S/A PARTICIPACOES EMPRESARIAIS

INTERES. : DJALMA MIRANDA

INTERES. : E. E. B. PRODUTOS FLORESTAIS LTDA

INTERES. : EBB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA

INTERES. : EDEMILSON PEDRO BINOTTO

INTERES. : EDILSON SERGIO BINOTTO

INTERES. : ELIZABETH BINOTTO BAZZO

INTERES. : EMILIO BINOTTO

INTERES. : EMISA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : EPB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : ROSA BERNARDI BINOTTO
INTERES. : TECBA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : THIAGO BINOTTO
INTERES. : TRANSPORTADORA PAPEL SUL LTDA

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGISTICA TRANSPORTE E DISTRIBUICAO EM RECUPERACAO JUDICIAL
AGRAVANTE : BINOTTO S/A LOGÍSTICA TRANSPORTE E DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADOS : MAIKO ROBERTO MAIER - SC031939
KIM AUGUSTO ZANONI - SC036370
CELSO ALMEIDA DA SILVA - SC023796A
CASSIA CRISTINA DA SILVA - SC023809B

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
INTERES. : ANDRE BINOTTO
INTERES. : AURORA PARTICIPACOES S.A.
INTERES. : BANCO VOLKSWAGEN S.A.
INTERES. : BRASIL LOGISTICA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : CRISTIANE LETTI MAZZOCHI BINOTTO
INTERES. : DDM S/A PARTICIPACOES EMPRESARIAIS
INTERES. : DJALMA MIRANDA
INTERES. : E. E. B. PRODUTOS FLORESTAIS LTDA
INTERES. : EBB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : EDEMILSON PEDRO BINOTTO
INTERES. : EDILSON SERGIO BINOTTO
INTERES. : ELIZABETH BINOTTO BAZZO
INTERES. : EMILIO BINOTTO
INTERES. : EMISA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS S/A
INTERES. : EPB PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : ROSA BERNARDI BINOTTO
INTERES. : TECBA PARTICIPACOES EMPRESARIAIS LTDA
INTERES. : THIAGO BINOTTO
INTERES. : TRANSPORTADORA PAPEL SUL LTDA

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024